



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727483/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente VALDINES FERRARI VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a compensação do IRRF informado na declaração de rendimentos quando restar comprovada a efetiva retenção e recolhimento do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/50) interposto contra decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 41/44, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/4/2012 (fls. 32/36), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (fls. 20/26).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 96.985,84, incluídos juros de mora (calculados até 30/4/2012), multa de ofício de 75% (passível de redução) e multa de mora de 20% (não passível de redução), refere-se às infrações de dedução indevida de previdência oficial relativa à rendimentos recebidos de pessoa jurídica,

no valor de R\$ 35.098,09 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 72.706,01.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 33/34):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declarada título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 35.099,06 referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa previdência oficial de R\$ 35.098,06 valor excedente ao de competência do reclamante de R\$ 1,84.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL S/A (ATIVA)			
126.583.690-01	1,84	35.099,90	35.098,08
TOTAL			35.098,08

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$*****72.706,01, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa IRRF compensado de R\$ 72.106,01 referente rendimentos recebidos pelo Banco do Brasil de ação judicial. A fonte pagadora não informou retenção do imposto de renda e o contribuinte não apresentou DARF do recolhimento do imposto conforme solicitado por termo de intimação fiscal nº 2009/312634765947559 de 28.11.2011 com ciência em 22.12.2011

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)			
126.583.690-04	0,00	72.706,01	72.706,01
TOTAL	0,00	72.706,01	72.706,01

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, §2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 11/6/2012 (fls. 2/4), acompanhada de documentos (fls. 5/19), argumentando em síntese, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (fl. 42):

(...)

Segundo referiu, os valores declarados na DAA são oriundos da Reclamatória Trabalhista – proc nº 2007.0084821104001, ajuizada contra o Banco do Brasil S.A, que informou na DIRF do ano calendário 2008, rendimentos tributáveis no total de R\$ 262.441,58, sem o IRRF descontado do contribuinte, conforme registrado na Certidão de Cálculos emitida pela Vara do Trabalho de Torres/RS.

O contribuinte informou ter sido efetuado o recolhimento do IRRF em 05/06/2012, por determinação judicial. Faz anexar aos autos cópia do DARF correspondente no valor de R\$ 76.731,66.

Segundo refere o contribuinte, no processamento da declaração ajuste não foi deduzido o valor relativo aos honorários advocatícios no montante de R\$ 50.000,00, pago a Waldir Ludwig. Informou concordar com a glosa do valor deduzido a título de previdência oficial patronal de R\$ 35.098,06, e erroneamente o desconto do IRRF no valor de R\$ 72.706,01.

Entende que diante da comprovação do recolhimento do IRRF deva ser reprocessada a DAA, cancelado o lançamento do crédito tributário, com os ajustes pertinentes e a devolução do IRRF de R\$ 25.092,18.

O contribuinte apresentou os documentos anexados às fls. 05 e seguintes.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 26 de novembro de 2013, a 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação improcedente sob o argumento de insuficiência documental para comprovação da efetividade da retenção do IRRF, conforme ementa do acórdão nº 10.47.794 - 4ª Turma da DRJ/POA, a seguir reproduzida (fl. 41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de compensação indevida de IRRF, quando não comprovada a sua ocorrência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 5/12/2013, conforme AR de fl. 46, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/1/2014 (fls. 48/50), acompanhado de documentos de fls. 50/75.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 5/12/2013 (fl. 46), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 2/1/2014 (fls. 48/49). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

Quando da apresentação da impugnação o contribuinte reconheceu como correta a glosa do desconto previdenciário e no recurso voluntário não fez menção ao pleito de dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00, razão pela qual tais matérias estão preclusas nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, permanecendo

em litígio nos presentes autos somente a infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 72.706,01.

O Recorrente alega que:

Juntou documentos que comprovam o imposto retido do recorrente em 22/1/2008 no valor de R\$ 72.706,01 e o DARF do pagamento realizado em 5/6/2012, conforme consta na certidão de cálculos emitida pela Vara do Trabalho de Torres/RS.

Em 22/01/2008 o perito judicial apresentou os cálculos de liquidação da AÇÃO TRABALHISTA nº 00848-2007-211-04-00-1 (docs.8/10), com os seguintes valores:

CALCULO DE LIQUIDAÇÃO RESUMO:

Principal Corrigido	R\$	121.542,08
Juros Capitalizados	R\$	0,00
Juros Simples	R\$	151.765,95
FGTS Contratualidade	R\$	0,00
FGTS - Sentença	R\$	13.385,17
Multa 40% - FGTS	R\$	5.354,07
VALOR DO RECLAMANTE	R\$	292.047,26

DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS:

Encargos Sociais:

Base de Cálculo da Previdência	R\$	149.353,44
Previdência Retida do Reclamante	R\$	1,84
Previdência a cargo do Reclamado 22,5%	R\$	33.604,52
Taxa de Acidente do Trabalho 1%	R\$	1.493,53
Base de Cálculo para Imposto de Renda	R\$	266.295,28
Alíquota		27,50%
Imposto a ser Retido do Reclamante	R\$	72.706,01

Em 29/02/2008 o CALCULO DE LIQUIDAÇÃO foi homologado (docs.6/7) com os seguintes valores, Principal, fixada no valor de R\$ 219.339,41 (duzentos e dezenove mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), e acessórios, de INSS R\$ 35.099,90 e de IRRF R\$ 72.706,01.

Em 31/07/2008 o Banco do Brasil S/A., efetuou Depósito Judicial Trabalhista no total de R\$ 351.846,37 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), consoante guia juntadas aos autos trabalhista em 01/08/2008 (docs.11/13).

Em 02/10/2008 foi expedido ALVARÁ JUDICIAL (doc.14), para saque no valor de R\$ 228.851,86 (duzentos e vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Em 05/06/2012 o Banco do Brasil S/A recolheu o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 76.631,66 (setenta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme DARF já juntado no processo e nova cópia que será anexada com o presente recurso (doc.22).

Da análise da documentação apresentada pelo Recorrente, observa-se que os cálculos do perito judicial foram homologados pelo juízo, nos seguintes termos (fl. 56):

O contador *ad hoc*, conforme determinação de fl. 730, apresenta o cálculo às fls. 738/748 (reapropriação).

PELO EXPOSTO, julgo líquidas as condenações: principal, fixada no valor de R\$ 219.339,41 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) e acessórias, de INSS, no valor de R\$ 35.099,90 (trinta e cinco mil, noventa e nove reais e noventa centavos) e de IRRF, no importe R\$ 72.706,01 (setenta e dois mil, setecentos e seis reais e um centavo). A condenação principal deve ser acrescida com os acessórios previstos no art 39, *caput* da Lei nº 8.177/91, a contar de 01/08/2007, e juros de 1% ao mês, *pro rata die*, na forma e termos do § 1º do supramencionado dispositivo de lei.

(...)

O valor do principal ao reclamante de R\$ 219.339,41 refere-se ao valor líquido da condenação, ou seja, já deduzidos os valores correspondentes ao IRRF de R\$ 72.706,01 e à parcela da contribuição à previdência oficial do reclamante (INSS) de R\$ 1,84. Conforme certidão de cálculos de fl. 63, foram deduzidos ainda do montante de R\$ 219.339,41, o total de R\$ 510,00 (R\$ 150,00 + R\$ 360,00) referente perícias, resultando no valor líquido ao reclamante de R\$ 218.829,42. Tal montante, atualizado até 31/7/2008, passou para o valor de R\$ 228.851,86, que consta no alvará de levantamento de fl. 66.

A composição do montante de R\$ 219.339,42 de acordo com a certidão de cálculos de fl. 63 é a seguinte:

Processo nº: 00648-2007-211-04-00-1

Tipo Cálculo : NORMAL

Reclamada : Banco do Brasil SA

Reclamante : Valdines Ferrari Vieira

Valores em Reais atualizados até: 31/07/2008

Folhas: 740

Obs: Principal líquido já abatidos as contribuições previdenciária e fiscal pelo RTE. A RDA deve comprovar o recolhimento.

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado
0001 Principal	01/08/2007	48.834,23	49.350,37
0002 Juros sobre principal	01/08/2007	151.765,95	159.275,60
0111 FGTS a pagar	01/08/2007	18.739,24	18.937,30
0112 Juros sobre FGTS a pagar	01/08/2007	0,00	2.266,16
0461 Perícia pelo reclamante	05/05/1999	-150,00	-287,52
0463 Perícia pelo reclamante	05/05/1999	-360,00	-690,05
TOTAL RECLAMANTE		219.339,42	229.829,43
LÍQUIDO RECLAMANTE		218.829,42	228.851,86

Do exposto, tem-se que o total do rendimento bruto ao contribuinte, atualizado até 31/7/2008, é de R\$ 302.328,16 e corresponde ao somatório de R\$ 228.851,86 (Valor líquido) + R\$ 1,84 (INSS) + R\$ 73.474,46 (IRRF). Desse montante, o valor de R\$ 21.119,95 (R\$ 18.937,30 – R\$ 83,51 (parcela proporcional à perícia) + R\$ 2.266,16) se refere ao FGTS e juros sobre FGTS.

O total líquido levantado pelo contribuinte em 3/10/2008, conforme informação constante na fl. 68, foi de R\$ 232.147,10, donde tem-se que o valor bruto ao reclamante na data do saque foi de R\$ 306.681,39 (R\$ 228.851,86 + R\$ 1,84 + R\$ 73.474,46) x 1,01439900903¹).

¹ Total líquido levantado pelo contribuinte de R\$ 232.147,10 / R\$ 228.851,86 = 1,01439900903

No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte – ano calendário de 2008, emitido pela fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (fl. 5), constam as seguintes informações:

- (1) Total dos Rendimentos Tributáveis: R\$ 262.441,58
- (2) Total dos Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis: R\$ 44.355,61
- (3) Total dos Rendimentos (1 + 2): R\$ 306.797,19

Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018), estipulava que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Acerca dos meios de prova do imposto de renda retido na fonte, pertinente ao caso a disposição contida na Súmula CARF nº 143, abaixo:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Conclui-se, com base na documentação acostada ao processo, que sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte na reclamatória trabalhista, informados na declaração de ajuste anual, houve a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, apesar de não constar a informação no comprovante emitido pela fonte pagadora (fl. 5) e o recolhimento tenha sido efetuado apenas em 5/6/2012 (fl. 75).

Isto posto, deve ser reformada a decisão de primeira instância, restabelecendo-se a compensação do imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, restando do lançamento realizado a infração de *dedução indevida de previdência oficial relativa à rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 35.098,08, não impugnada.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos